



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082188 - GO (2025/0380785-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUBRAN DA CRUZ
ADVOGADA : EDMA FERREIRA - GO005459
AGRAVADO : COLEMAR SOARES ARRUDA
AGRAVADO : MAGNOLIA SOARES
AGRAVADO : CREMILDA SOARES
AGRAVADO : CORIOLANO SOARES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA XAVIER SOARES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ERNESTO SOARES ARRUDA
ADVOGADOS : BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725
VANESSA GOMIDE MARTINS TIBÚRCIO - GO012603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DISSOLUÇÃO ANTERIOR AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DIREITO HEREDITÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial em inventário, no qual se discutia a condição de herdeiro do ex-companheiro.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a dissolução da união estável antes do óbito afasta o direito sucessório do companheiro sobrevivente; (ii) os arts. 1.829 e 1.830 do CC autorizam a vocação do companheiro separado de fato por menos de dois anos; e (iii) há dissídio jurisprudencial demonstrado.
3. A conclusão da instância ordinária de que a união estável estava dissolvida antes do óbito demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
4. O pedido de efeito suspensivo perde o objeto quando o mérito do agravo em recurso especial é decidido
5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, de todo modo, não é demonstrado por ausência de cotejo

analítico e por deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF); além disso, o entendimento recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082188 - GO (2025/0380785-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUBRAN DA CRUZ
ADVOGADA : EDMA FERREIRA - GO005459
AGRAVADO : COLEMAR SOARES ARRUDA
AGRAVADO : MAGNOLIA SOARES
AGRAVADO : CREMILDA SOARES
AGRAVADO : CORIOLANO SOARES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA XAVIER SOARES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ERNESTO SOARES ARRUDA
ADVOGADOS : BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725
VANESSA GOMIDE MARTINS TIBÚRCIO - GO012603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DISSOLUÇÃO ANTERIOR AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DIREITO HEREDITÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial em inventário, no qual se discutia a condição de herdeiro do ex-companheiro.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a dissolução da união estável antes do óbito afasta o direito sucessório do companheiro sobrevivente; (ii) os arts. 1.829 e 1.830 do CC autorizam a vocação do companheiro separado de fato por menos de dois anos; e (iii) há dissídio jurisprudencial demonstrado.
3. A conclusão da instância ordinária de que a união estável estava dissolvida antes do óbito demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
4. O pedido de efeito suspensivo perde o objeto quando o mérito do agravo em recurso especial é decidido
5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, de todo modo, não é demonstrado por ausência de cotejo

analítico e por deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF); além disso, o entendimento recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUBRAN DA CRUZ (JUBRAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. DISSOLUÇÃO ANTERIOR AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DIREITO HEREDITÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o direito sucessório do ex-companheiro da "de cujus" no âmbito de ação de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito sucessório para ex-companheiro após a dissolução da união estável antes do óbito do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1.830 do Código Civil estabelece que o direito sucessório do cônjuge sobrevivente depende da inexistência de separação judicial ou de fato há mais de dois anos, salvo prova de impossibilidade de convivência sem culpa do supérstite.

4. A união estável, por sua natureza informal, pode ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes, sem necessidade de formalidade jurídica.

5. Havendo o fim da convivência antes do óbito, cessa qualquer direito sucessório do ex-companheiro, não cabendo a aplicação do artigo 1.830 do Código Civil.

6. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça reforça que a extinção da união estável antes da morte do de cujus afasta a qualidade de herdeiro do ex-companheiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A união estável deve subsistir até a data do óbito do companheiro para gerar direito sucessório. 2. Dissolvida a união estável antes do falecimento, não há sucessão legítima do ex-companheiro, independentemente da inexistência de formalização judicial da dissolução (e-STJ, fl. 485).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 537-548).

Nas razões do agravo, JUBRAN apontou **(1)** afastamento dos óbices sumulares, sustentando matéria de direito; **(2)** violação dos arts. 1.829, 1.830, 1.838 e 1.845 do CC; e **(3)** dissídio jurisprudencial; e pediu efeito suspensivo e manutenção da gratuidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 702-708).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, JUBRAN alegou a violação dos arts. 1.829, 1.830, 1.838 e 1.845 do CC, ao sustentar **(1)** que a legislação civil autoriza a vocação hereditária do companheiro sobrevivente quando a separação de fato é inferior a dois anos e não houve culpa; **(2)** a equiparação entre casamento e união estável para fins sucessórios, com exclusão dos colaterais na falta de descendentes e ascendentes; **(3)** a existência de decisões anteriores que reconheceram sua condição de herdeiro necessário e legitimidade para a anulação de testamento; e **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 702-708).

O objetivo recursal é decidir se (i) a dissolução da união estável antes do óbito afasta o direito sucessório do companheiro sobrevivente; (ii) a interpretação dos arts. 1.829 e 1.830 do CC para união estável mantém a vocação hereditária em separação de fato inferior a dois anos; e (iii) decisões anteriores asseguram coisa julgada quanto à condição de herdeiro necessário de JUBRAN.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de inventário de IVONE SOARES instaurado por JUBRAN, que se afirmou herdeiro necessário.

O Juízo de primeira instância acolheu a tese e o nomeou inventariante.

Os recorridos interpuseram agravo de instrumento, que foi provido, nestes termos:

O artigo 1.830, do Código Civil, assim estabelece:

“Art. 1.830. Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

A leitura do referido dispositivo legal conduz ao entendimento, em princípio, de que ele é voltado para regular o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, cujos pressupostos estão associados

diretamente à higidez do casamento ao tempo da abertura da sucessão, para fins de aferição da condição ou não de herdeiro do falecido.

Assim, o cônjuge sobrevivente será herdeiro do outro se não estiver separado (i) judicialmente (requisito de natureza jurídica), (ii) de fato há mais de dois anos (requisito temporal), ou (iii) de fato há mais de dois anos por impossibilidade de convivência, sem culpa do supérstite (requisito subjetivo).

Como se está tratando de direito sucessório de um alegado cônjuge sobrevivente, cumpre registrar que a teor do artigo 1.829, incisos I e III, do Código Civil, cônjuge herdeiro necessário é aquele que, quando da morte do de cujus, mantinha o vínculo de casamento, não estava separado judicialmente, ou não estava separado de fato há mais de dois anos, salvo, nesta última hipótese, se comprovar que a separação de fato se deu por impossibilidade de convivência, sem culpa do cônjuge sobrevivente.

Noutro vértice, sabe-se que a união estável é um fato jurídico que produz efeitos típicos de uma relação familiar, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivo do artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independentemente de qualquer formalidade.

Outrossim, por sua natureza acima de tudo informal, a dissolução da união estável pode se efetivar por mero consenso entre os conviventes ou pela simples vontade de apenas um deles, ao passo que o casamento exige, em alguns casos, a indispensável intervenção do Poder Judiciário para que seja dissolvido, atualmente, pela via do divórcio, considerando o disposto no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/10 e pela separação judicial, instituto pouco utilizado atualmente.

Assim, se para o casamento o legislador previu como pressuposto para a aferição da qualidade de herdeiro do finado, a higidez da sociedade conjugal no momento da abertura da sucessão, outro tratamento não pode ser dado à hipótese de união estável, cuja natureza precípua, como já dito, é a informalidade.

Desse modo, para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de herdeiro, **a união estável deve subsistir até a morte do outro, ou seja, não pode ter havido a ruptura da vida em comum dos conviventes, existindo a convivência na posse do estado de casados**, que é essencial ao instituto, sendo prescindível até mesmo o curso de ação de dissolução. **Noutras palavras, não há direito sucessório a ex-cônjuge (divorciado, ou seja, quando já ocorreu a dissolução da sociedade conjugal), e nem a ex-convivente, depois de dissolvida a união estável.**

[...]

Acerca do tema em voga, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, proferiu voto-vista no RE 878.694/MG expondo a distinção entre o casamento e a união estável. Por oportuno, confira-se relevantes trechos:

“A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição da República, ao estabelecer que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento deixou claro que ‘uma coisa é uma coisa e outra é outra coisa’.

(...)

(...). As entidades familiares são distintas, como especificado na Constituição Federal. O casamento,

portanto, não é união estável, o que autoriza que seus respectivos regimes jurídicos sejam distintos. Portanto, há de ser respeitada a opção feita pelos indivíduos que decidem por se submeter a um ou a outro regime. Há que se garantir, portanto, os direitos fundamentais à liberdade dos integrantes da entidade de formar sua família por meio do casamento ou da livre convivência, bem como o respeito à autonomia de vontade para que os efeitos jurídicos de sua escolha sejam efetivamente cumpridos.

(...)

Assim, reitero entender não ser possível a equiparação entre casamento e união estável, tal como ocorre na maioria dos países europeus, os quais nem sequer disciplinam as relações sucessórias. Exempli gratia, na França, nem os concubinos nem os membros do pacto civil de solidariedade – formas de união admitidas naquele sistema jurídico – herdaram um do outro”.

No caso em apreço, é incontroverso que embora a abertura do inventário tenha sido requerida pelo ex-convivente, ora agravado, a falecida IVONE SOARES já não convivia mais com JUBRAN DA CRUZ à época de sua morte.

Consoante alhures esclarecido, a diferença preponderante entre o casamento e a união estável é o modo como cada uma das entidades é formada. E aqui, como nos interessa o estudo da união estável, é fundamental compreender que o vínculo não pressupõe formalidades.

Como a união estável é considerada um ato-fato jurídico (ato real), é formada no plano dos fatos e assim como ela nasce, ela se encerra no campo dos fatos.

Em razão disso, a dissolução da união estável ocorre quando os parceiros deixam de conviver, sem a necessidade de burocracia para demarcar o fim do vínculo e do regime de bens que tiver sido adotado pelos conviventes, que ante o silêncio, será o de comunhão parcial de bens.

Nesse contexto, não havendo dúvida de que a união estável entre JUBRAN DA CRUZ e IVONE SOARES findou antes da morte da autora da herança, resta afastada, por completo, a sua condição de herdeiro, bem como a incidência do artigo 1.830 do Código Civil, que, data venia, não pode ser aplicado à união estável. Isso porque o fim da vida em comum é também o fim da união estável, não havendo falar em separação fática ou judicial, haja vista que não persiste qualquer vínculo jurídico entre ex-companheiros após o término da convivência.

Por todo o exposto, conheço do presente agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão objurgada e determinar a exclusão do ex-companheiro, JUBRAN DA CRUZ, da sucessão hereditária, confirmando-se que ele não é herdeiro necessário e sim meeiro (e-STJ, fls. 479-483 – com destaques no original).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme os seguintes fundamentos:

Valioso lembrar que, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.

[...]

No que se refere aos primeiros embargos, opostos por JUBRAN DA CRUZ, denota-se que razão alguma lhe assiste.

Com efeito, este Órgão Revisor foi bastante claro ao decidir que, no caso em apreço, é incontroverso que embora a abertura do inventário tenha sido requerida pelo ex-convivente, a falecida IVONE SOARES já não convivia mais com JUBRAN DA CRUZ à época de sua morte.

Salientou-se que a diferença preponderante entre o casamento e a união estável é o modo como cada uma das entidades é formada. E aqui, como nos interessa o estudo da união estável, é fundamental compreender que o vínculo não pressupõe formalidades. Isso significa que, como a união estável é considerada um ato-fato jurídico (ato real), é formada no plano dos fatos e assim como ela nasce, ela se encerra no campo dos fatos.

Destacou-se que a dissolução da união estável ocorre quando os parceiros deixam de conviver, sem a necessidade de burocracia para demarcar o fim do vínculo e do regime de bens que tiver sido adotado pelos conviventes, que ante o silêncio, será o de comunhão parcial de bens.

Nesse contexto, não havendo dúvida de que a união estável entre JUBRAN DA CRUZ e IVONE SOARES findou antes da morte da autora da herança, resta afastada, por completo, a sua condição de herdeiro, bem como a incidência do artigo 1.830, do Código Civil, que, data venia, não pode ser aplicado à união estável. Afinal, o término da vida em comum é também o fim da união estável, não havendo falar em separação fática ou judicial, haja vista que não persiste qualquer vínculo jurídico entre ex-companheiros após o término da convivência.

Mister sublinhar, por oportuno, que a única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, o que não se verifica na espécie.

No tocante aos segundos embargos, opostos por MAGNÓLIA SOARES, COLEMAR SOARES ARRUDA, CREMILDA SOARES e ESPÓLIO DE CORIOLANO SOARES FILHO, melhor sorte não lhes beneficia.

No presente caso inexistente omissão. Isso porque não houve sentença, tampouco a fixação de honorários na decisão de primeiro grau; portanto, indevido o arbitramento de honorários em sede de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 542/544).

Do decidido, JUBRAN interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 1.829, 1.830, 1.838 e 1.845 do CC

Nas razões recursais, JUBRAN sustenta que o Código Civil autorizaria a vocação hereditária do companheiro sobrevivente quando a separação de fato é inferior a dois anos e não houve culpa, e que a equiparação entre casamento e união estável para fins sucessórios, reconhecida pelo STF no RE n. 878.694/MG, importaria a aplicação do art. 1.830 do CC ao caso.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O acórdão recorrido, após examinar detidamente o conjunto probatório, concluiu, de modo incontroverso, que a união estável entre JUBRAN e IVONE já não

subsistia ao tempo do óbito da autora da herança, pois a convivência havia cessado antes da abertura da sucessão. Essa conclusão está ancorada na premissa fática, fixada pelo Tribunal goiano, de que o vínculo afetivo e a vida em comum entre as partes haviam se dissolvido antes do falecimento de IVONE, premissa que não pode ser revista nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A tentativa do recorrente de enquadrar a controvérsia como questão de pura interpretação legal (se o art. 1.830 do CC se aplica à união estável e se o prazo de separação de fato inferior a dois anos manteria o direito sucessório) não transforma em jurídica uma discussão que é, em sua essência, fática. Isso porque, para que se pudesse examinar em abstrato o alcance do referido dispositivo, seria imprescindível partir da premissa de que a união estável ainda subsistia ao tempo do óbito, premissa que o Tribunal estadual expressamente afastou com base nas provas dos autos.

De todo modo, ainda que superado o óbice fático, a tese recursal não prosperaria no mérito.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o direito sucessório do companheiro sobrevivente pressupõe, por ocasião da abertura da sucessão, a existência efetiva de convivência com o *de cujus*.

Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição e, por sua natureza eminentemente informal, pode ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes ou pela simples vontade de um deles, sem necessitar de qualquer negócio jurídico ou decisão judicial. Para desfazer a união estável, em princípio, basta o rompimento de fato do vínculo existente entre os conviventes. Desse modo, para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro parceiro, não podendo haver entre eles a ruptura da vida em comum.

Nesse sentido, a propósito, o seguinte precedente:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. DIREITO SUCESSÓRIO DE COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR A ABERTURA DA SUCESSÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE INFORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DO ANDAMENTO E DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZ DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito sucessório do cônjuge ou do companheiro sobrevivente tem por pressuposto, por ocasião da abertura da sucessão, a subsistência ou a higidez da sociedade conjugal, no caso de casamento e, na hipótese de união estável, a existência efetiva de convivência com o de cujus.

2. Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o

fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independentemente de qualquer formalidade.

3. Dada a natureza acima de tudo informal da união estável, ela pode ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes ou pela simples vontade de um deles sem necessitar, por vezes, de qualquer negócio jurídico entre eles ou decisão judicial, ao passo que o casamento exige, em alguns casos, indispensável intervenção do Poder Judiciário para que seja dissolvido.

4. Para desfazer a união estável, em princípio, basta o rompimento de fato do vínculo existente entre os conviventes, como na hipótese dos autos, em que antes do óbito do autor da herança, a companheira já havia ajuizado ação de dissolução de união estável (17/11/2010) e já havia obtido medida protetiva em seu favor para salvaguardar sua integridade física, revelando o seu efetivo ânimo de quebrar a vida em comum havida anteriormente entre eles.

5. Para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro parceiro, não podendo haver entre eles a ruptura da vida em comum, existindo a convivência na posse do estado de casados. No caso, a recorrente postulou a dissolução da união estável, antes do óbito do seu companheiro.

6. Havendo a jurisdicionalização da dissolução da união estável em virtude de questões patrimoniais e da busca por alimentos, a sentença posteriormente proferida reconhecendo que a união estável foi dissolvida antes mesmo do óbito do outro companheiro, reforça o argumento de que, no caso, não há mesmo direito sucessório da excompanheira sobrevivente.

[...]

9. Recurso especial provido, em parte, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

(REsp n. 1.990.792/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024 – sem destaques no original)

No mesmo sentido é a doutrina especializada, que é uníssona ao assinalar que somente haverá direito sucessório do companheiro sobrevivente se mantida a convivência ao tempo do óbito do outro convivente, de modo que, ocorrida a dissolução da vida em comum anteriormente à abertura da sucessão, ainda que sem desate judicial, desaparece aquele direito sucessório.

A tese do recorrente de que o art. 1.830 do CC, que trata da separação de fato inferior a dois anos como pressuposto para a manutenção do direito sucessório do cônjuge, se aplicaria ao caso dos autos não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A diferença preponderante entre o casamento e a união estável é precisamente o modo como cada entidade se forma e se extingue. O casamento é ato eminentemente solene, que exige intervenção judicial para ser dissolvido; a união estável, ao contrário, é ato-fato jurídico que se forma e se extingue no plano dos fatos, com o início e o término da convivência, sem necessidade de burocracia para demarcar o fim do vínculo. O fim da vida em comum é também o fim da união estável, não havendo falar em separação fática ou judicial, haja vista que não persiste qualquer vínculo jurídico entre ex-companheiros após o término da convivência.

Nessas circunstâncias, a conclusão do acórdão recorrido, de que a dissolução da união estável antes do óbito afasta, por completo, o direito sucessório do ex-companheiro, está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, devendo ser mantida.

Incide, portanto, ao caso em exame, conforme fundamentos acima, de forma cumulativa, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado perdeu utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, a conclusão do acórdão recorrido, de que a união estável entre JUBRAN e IVONE estava dissolvida antes do óbito da autora da herança, derivou da valoração concreta das provas dos autos, de modo que qualquer confronto com os julgados paradigmas invocados pelo recorrente pressuporia, inevitavelmente, o reexame desse substrato fático, providência vedada nesta sede.

Acrescente-se, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a dissolução da união estável antes do óbito afasta o direito sucessório do ex-companheiro, o que, por si só, atrairia o óbice da Súmula n. 83/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso também pela via do dissídio.

Ademais, verifica-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, limitando-se a transcrever ementas sem expor detalhadamente as circunstâncias fáticas que identificam e assemelham os casos confrontados, em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A ausência desse cotejo analítico rigoroso configura deficiência na fundamentação do recurso especial que, por si só, impediria o seu conhecimento pela via do dissídio, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, independentemente da incidência dos demais óbices.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.188 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380785-7

Número de Origem:

52720663120178090051 610808697 61080869720248090000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUBRAN DA CRUZ

ADVOGADA : EDMA FERREIRA - GO005459

AGRAVADO : COLEMAR SOARES ARRUDA

AGRAVADO : MAGNOLIA SOARES

AGRAVADO : CREMILDA SOARES

AGRAVADO : CORIOLANO SOARES FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATA XAVIER SOARES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : ERNESTO SOARES ARRUDA

ADVOGADOS : VANESSA GOMIDE MARTINS TIBÚRCIO - GO012603

BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026